



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Movimentação de Pessoal



Nota Informativa SEI nº 8442/2021/ME

**INTERESSADO(S):** CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - Serviço de Legislação de Pessoal

**ASSUNTO:** Indenização de férias acumuladas por mais de dois períodos em caso de aposentadoria.

Referência: Processo nº 14021.112335/2019-54

---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de pedido de manifestação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, procedente da Controladoria-Geral da União, sobre indenização de férias acumuladas por mais de dois períodos em caso de servidora aposentada.

## INFORMAÇÕES

2. Consta nos autos a Informação 1973 (SEI nº 5037138), em que a Controladoria-Geral da União - CGU expõe o caso concreto, objeto da consulta que tem por objetivo aferir a possibilidade de pagamento, a servidor aposentado, de indenização referente a três períodos de férias não gozadas, sendo o terceiro relativo a exercício ainda não iniciado, não passível, pois, de usufruto, mas de indenização proporcional, e ao final elabora os seguintes questionamentos:

a) Em face do caso colacionado no módulo precedente, pede-se esclarecer se o servidor aposentado que tenha três períodos acumulados de férias não gozadas na época da aposentadoria, sendo o último coincidente com exercício não iniciado, em que é devida a indenização proporcional, faz jus ao pagamento da verba indenizatória integral atinente aos três, ou sem exceção, deve ser aplicado o entendimento constante da Nota Técnica nº 1078/2016, pelo qual o pagamento deve se restringir a dois períodos.

b) E, prevalecendo esse último, qual período deverá deixar de ser indenizado, o mais antigo ou o mais recente?

3. Em atendimento à Orientação Normativa nº 7, de 23 de fevereiro de 2012, que trata dos procedimentos para consulta pelos órgãos e entidades ao órgão central do Sipeç, a Controladoria-Geral da União- CGU, manifestou-se com o seguinte entendimento:

Portanto, a situação exposta está, salvo melhor juízo, em consonância com a legislação em vigor, já que o período de 2020 refere-se a uma expectativa de direito que só se exauriria no ano seguinte, não se enquadrando, em princípio, nas hipóteses de acumulação, haja vista que é possível estar na vigência de três períodos de férias sem que se configure uma acumulação indevida.

Desse modo, não haveria óbice ao pagamento da indenização concernente aos três períodos considerados, pois a agente em comento, de fato, fazia jus a eles, ressaltando-se que o período de 2020, embora não pudesse ser usufruído por ocasião da aposentação, deve ser indenizado, nos moldes do que preceitua o supracitado art. 21, § 4º, da Orientação Normativa nº 2/2011.

Mister salientar, por oportuno, que o pagamento dos 9 dias de férias de 2018 não usufruídos pela servidora aposentada encontra-se sobrestado, no aguardo do deslinde da questão objeto desta consulta.

4. Sobre o assunto, cabe trazer o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 77, no tocante às férias dos servidores públicos federais:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

(...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

(...)

5. As férias dos servidores públicos federais foram disciplinadas nos termos da Orientação Normativa nº 2, de 2011, que relativamente ao deslinde da situação trazida nos autos, dispõe:

(...)

Art. 13. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

(...)

Art. 17. Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 5º desta Orientação Normativa.

(...)

Art. 21. A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do **caput** no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de Ministro de Estado, de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada. servidor.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o **caput**, deve ser observada a seguinte fórmula:

$$\frac{12 \text{ meses de exercício} \times 30 \text{ dias de férias}}{X \text{ (quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)}}$$

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.  
(...)

6. Conforme se observa, a Orientação Normativa tratou da possibilidade de indenização de férias a servidor aposentado, inclusive no caso de acúmulo dos períodos. No entanto, como não poderia deixar de ser, ON 2/2011, está adstrita ao que dispõe o art. 77, **caput**, da Lei 8.112/90, no que diz respeito à impossibilidade de acúmulo de férias por mais de dois períodos, uma vez que somente poderá haver a acumulação por no máximo dois períodos no caso de necessidade do serviço.

7. Ocorre que nos autos não há qualquer menção ao acúmulo de períodos em decorrência da necessidade do serviço, restando sem qualquer justificativa o fato da servidora ter acumulado o período restante de 2018 com o período a que fazia jus em 2019, inclusive sendo esse último o período aquisitivo que completou no ano em que foi aposentada.

8. Nesse sentido, cumpre informar que o entendimento do órgão central já se encontra firmado na Nota Técnica 1078/2016, conforme já mencionado pelo órgão consultante, sem qualquer alteração desse entendimento em manifestações posteriores quanto à impossibilidade de acúmulo de mais dois períodos de férias ou a respectiva indenização.

9. Diante do exposto, passa-se às respostas ao questionamentos apresentados:

 a) Em face do caso colacionado no módulo precedente, pede-se esclarecer se o servidor aposentado que tenha três períodos acumulados de férias não gozadas na época da aposentadoria, sendo o último coincidente com exercício não iniciado, em que é devida a indenização proporcional, faz jus ao pagamento da verba indenizatória integral atinente aos três, ou se, sem exceção, deve ser aplicado o entendimento constante da Nota Técnica nº 1078/2016, pelo qual o pagamento deve se restringir a dois períodos.

Resposta: Deve ser aplicado o entendimento exposto na Nota Técnica 1078/2016, ou seja, a indenização deve se restringir aos dois últimos períodos, sendo o último proporcional.

b) E, prevalecendo esse último, qual período deverá deixar de ser indenizado, o mais antigo ou o mais recente.

Resposta: Aplica-se a resposta dada à alínea "a" antecedente, devendo esse órgão setorial proferir decisão quanto ao pleito da servidora em tela, nos termos do art. 7º da Orientação Normativa nº 7, de 2012, acima citada.

10. Com essas informações, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de pessoal para aprovação e retorno dos autos à Controladoria-Geral da União - CGU para conhecimento e providências.

À consideração superior.

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**

Agente Administrativo

**PATRICIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA**

Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

**JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA**

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Controladoria-Geral da União - CGU, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a) Substituto(a)**, em 26/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Agente Administrativo**, em 27/04/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Assistente**, em 27/04/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 27/04/2021, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14580955** e o código CRC **AAE2D12D**.